

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC.**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada administradora judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação)** e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do mov. 271, expor e requerer o que segue.

Esta Administradora Judicial apresentou, em 17/8/2021 (Evento 174), sua proposta de remuneração para a atuação no feito e requereu que seja fixada a sua remuneração em valores que importem em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) do passivo sujeito à recuperação extrajudicial.

A r. decisão de 25/8/2021 (Evento 180) determinou que as requerentes se manifestassem quanto a proposta formulada pela auxiliar do Juízo.

Em 21/9/2021 (Evento 235) as Recuperandas pugnaram pela intimação desta peticionária para apresentar nova proposta, pois, segundo afirmaram, o número de impugnações foi reduzido (10 impugnações).

Intimada, esta Administradora Judicial passa à sua manifestação.

Em primeiro lugar, faz-se mister destacar que a proposta de honorários apresentada por esta auxiliar do juízo no evento Evento 174 engloba dois trabalhos distintos.

O primeiro, na condição de perita, é de apresentação de um laudo de constatação preliminar, no qual, conforme já informado na apresentação da proposta inicial, *“esta Administradora Judicial empregou com dedicação integral 15 membros de sua equipe, com as mais variadas formações (advogados, contadores, administradores de empresas), que se ocuparam por mais diversas horas para constatação documental, processual e contábil, bem como para a revisão dos trabalhos, com a finalidade de entregar o resultado mais acurado ao Juízo.”*.

A segunda parte da atuação diz respeito ao trabalho desenvolvido ao longo do processo, desde a análise documental de todos os termos de adesão e sua regularidade, da conferência das listas de credores apresentadas pelas Recuperandas, do atingimento do quórum de aprovação do PRE, bem como da manifestação sobre as impugnações apresentadas pelos credores. Neste especial, apesar de inexistir fase administrativa de divergências de créditos, a Administradora Judicial também analisou todos os créditos noticiados nos autos, em processos incidentais e administrativamente, emitindo seus pareceres sobre a inclusão ou não na lista de credores. Não se trata, com a devida *vênia*, como afirmou a Autora, de análise apenas das impugnações apresentadas ao processo, mas de uma ampla gama de atuação, tal como acima destacado.

Há que se destacar que o trabalho ainda não está findo, mesmo após mais de vários meses de atuação, pois há questões formais necessárias a serem sanadas, conforme parecer dessa administradora, submetido agora ao d. Juízo, o que deve ocorrer antes de ser possível a homologação do PRE, considerando a irregularidade presente em alguns termos de anuência.

Assim, para além da comparação com outros casos, deve-se bem atentar as peculiaridades do caso concreto. Apenas a título exemplificativo, na recuperação extrajudicial da Visen Engenharia<sup>1</sup> foi fixada a remuneração do administrador judicial de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais). Há outros em que as remunerações ultrapassam os percentuais e valores em questão. De todo modo, há que se apurar as circunstâncias de cada um deles para que se possa realizar a comparação efetiva.

O d. Juízo ao determinar a proposta solicitou, de forma precisa, a utilização do art. 24 da Lei 11.101/2005 de forma análoga, bem como que o administrador judicial descrevesse as atividades realizadas para fins de fixação da remuneração.

Anota-se que no pedido em questão a petionária exerceu ambas as funções, **perita e administradora judicial**, e formulou sua proposta de acordo com as orientações fixadas pelo juízo e com os artigos 24<sup>2</sup> e 51-A, §1<sup>o3</sup>, da LREF, considerando o número de horas trabalhadas e número de membros de sua equipe alocados na realização dos trabalhos.

Novamente se destaca, em recuperações judiciais de grande porte é comum a fixação de percentual de até 5% para viabilizar a ampla prestação do serviço da administração, que visa a atender o Juízo e a toda universalidade de credores. Todavia, como no caso a atuação é em recuperação extrajudicial, a proposta é inferior a 1%, justamente para viabilizar a remuneração do trabalho sem onerar excessivamente as Recuperandas.

---

<sup>1</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Autos nº 5061204-84.2019.8.13.0024. Julgador: Dr. Adilon Cláver de Resende.

<sup>2</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

<sup>3</sup> Art. 51-A. § 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

Por outro lado, buscando viabilizar uma fixação que remunere adequadamente o trabalho, e em atenção à boa-fé processual, a Administradora Judicial reformula a proposta de honorários e propõe sua remuneração em 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre o passivo concursal.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a fim de melhor atender os interesses do processo, credores e todos interessados, vem a Administradora Judicial propor a remuneração em 0,55% sobre o passivo concursal, submetendo a apreciação de seu pedido ao crivo do d. Juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 27 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515